



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão Especial - CE
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO
ECONÔMICO**

FLS. 18

RUB. 8

Parecer nº 1/2024/ CE

Referente a PEC nº 16/2023 que **“ALTERA O § 6 DO ART. 215-A, DA SEÇÃO VII, SUBSEÇÃO I E INCLUI O § 7 DO ART. 215-A, DA SEÇÃO VII, SUBSEÇÃO I, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.”**

Autor: Deputado Claudio Ferreira

Relator (a): Deputado (a)

Carlos Aualone

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 29/11/2023. Foi inserida em pauta no dia 05/12/2023. Término do cumprimento de pauta em 13/12/2023. Cumprida a pauta foi encaminhada a Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora. Posteriormente, a mesma foi remetida ao Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação em 24/05/2024. Após foi encaminhado para o Núcleo Econômico bem como à esta Comissão, na data de 28/05/2024 conforme as folhas nº 16, 16/verso e 017 e 17/ verso.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Emenda Constitucional nº 16/2023, de autoria do Deputado Claudio Ferreira, conforme ementa acima.

A PEC nº 16/2023, proposta pelo Deputado Claudio Ferreira, visa corrigir e adequar a Emenda Constitucional nº 113 de 2023, que regulamentou a Advocacia Pública Municipal no Estado de Mato Grosso. A Emenda anterior, ao alterar o § 6 do art. 215-A e incluir o § 7, gerou debates sobre possíveis interferências na autonomia municipal e conflitos com a competência privativa da União. A nova proposta busca esclarecer essas normas, permitindo a contratação de pessoas jurídicas especializadas em direito público e flexibilizando a criação de cargos na Procuradoria Jurídica Municipal. Assim, respeita a autonomia dos municípios, amplia a capacidade de contratação de profissionais qualificados e assegura conformidade com a legislação federal, promovendo uma gestão jurídica eficiente e adaptada às realidades locais.

O autor assim a justifica:

**COM A APROVAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL
Nº 113 DE 2023, ESTÁ CASA DE LEIS, REGULAMENTOU
IMPORTANTE TEMA REFERENTE A ADVOCACIA PÚBLICA
MUNICIPAL, GARANTINDO A REPRESENTAÇÃO DOS**

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

WFS



**INTERESSES DO MUNICÍPIO TANTO NO ÂMBITO JUDICIAL
QUANTO NO EXTRAJUDICIAL.**

ENTRETANTO, A SITUAÇÃO NA FORMA PROPOSTA, TEM GERADO DEBATES E INTERPRETAÇÕES DIVERSAS NOS MUNICÍPIOS DE NOSSO ESTADO, DE MODO QUE SE FAZ NECESSÁRIO A APRESENTA DA PRESENTE PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL, VISANDO ADEQUAR A EMENDA CONSTITUCIONAL, PARA QUE NÃO HAJA NOS MUNICÍPIOS DÚVIDAS OU INTERPRETAÇÕES INDEVIDAS A RESPEITO DA APLICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS APRESENTADOS.

EXPLICAMOS. NA FORMA COMO APROVADA, PODE-SE EM TESE, INTERPRETAR A NORMA CONSTITUCIONAL, COMO SENDO DE INTERFERÊNCIA INDEVIDA NA AUTONOMIA POLÍTICA, ADMINISTRATIVA, ORGANIZACIONAL DOS MUNICÍPIOS, O QUE PODERIA VIOLAR O ART. 30, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DE OUTRO LADO, NA FORMA APROVADA DA EMENDA, PODERÁ SER INTERPRETADO COMO VIOLAÇÃO A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO, NOTADAMENTE EM RELAÇÃO AO ART. 22, XXVII TAMBÉM DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

No âmbito desta Comissão, esgotados os prazos regimentais, não foram encaminhadas emendas ou Substitutivo Integral.

Posteriormente, a iniciativa de Lei em tela foi encaminhada a esta Comissão para emitir Parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 372, inciso I, alínea "a", emitir parecer a todos os projetos, nos casos previstos no Regimento Interno desta Casa de Leis.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

WFS



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão Especial - CE
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO
ECONÔMICO**

FLS. 23

RUB. Y

modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão. Sob o enfoque da análise quanto ao mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

A proposta apresentada pelo Deputado Claudio Ferreira, materializada na PEC nº 16/2023, surge como uma resposta necessária aos debates e interpretações diversas geradas pela Emenda Constitucional nº 113 de 2023. A referida Emenda, ao alterar o § 6 do art. 215-A da Constituição Estadual e incluir o § 7 no mesmo artigo, buscou regulamentar temas importantes para a Advocacia Pública Municipal, especialmente no que concerne à representação dos interesses do município tanto no âmbito judicial quanto no extrajudicial.

Com a aprovação da Emenda Constitucional nº 113 de 2023, o § 6 do art. 215-A passou a vigorar da seguinte forma:

"§ 6º Para as atividades de representação, consultoria e assessoramento jurídico do chefe do Poder Executivo Municipal, poderá, por livre nomeação do Prefeito, dentre membros da carreira ou advogados com experiência comprovada no exercício profissional, de notável saber jurídico e reputação ilibada, constar cargo dentro da estrutura da Procuradoria Jurídica."

Essa modificação, embora bem-intencionada, tem sido interpretada por alguns municípios como uma interferência indevida na sua autonomia política, administrativa e organizacional, o que poderia violar o art. 30, I da Constituição Federal. Além disso, há o receio de que a norma possa ser vista como uma violação à competência privativa da União, conforme estabelecido no art. 22, XXVII da Constituição Federal. Tais interpretações não só geram incertezas e inseguranças jurídicas, mas também limitam a capacidade dos municípios de contratar profissionais adequados devido à escassez de mão de obra qualificada.

A PEC nº 16/2023 visa corrigir essas interpretações divergentes e garantir a clareza e aplicabilidade das normas para a Advocacia Pública Municipal. A proposta prevê a alteração do § 6 do art. 215-A e a inclusão do § 7 no mesmo artigo, ambos da Constituição Estadual, com a seguinte redação:

"§ 6º Para as atividades de representação, consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Municipal, do chefe do Poder Executivo, bem como dos secretarias municipais, poderá o Poder Executivo realizar a contratação de pessoa jurídica com expertise na área do direito público, respeitadas as disposições legais da Lei Federal 8.666/1993 e da Lei Federal 14.133/2021, assim como outras normas pertinentes à espécie ou, ainda, instituir cargos dentro da estrutura da Procuradoria Jurídica, de livre nomeação do Prefeito, a serem preenchidos por membros da carreira jurídica do ente público ou por

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

WFS



advogados com experiência comprovada no exercício profissional, de notável saber jurídico e reputação ilibada."

"§ 7º As disposições constantes dos artigos 215-A, 215-A, § 1º, 215-A, § 2º, 215-A, § 3º, 215-A, § 4º, 215-A, § 5º e artigos 215-B, 215-B, § 1º, 215-B, § 2º, 215-B, § 3º, 215-B, § 4º e 215-B, § 5º, devem ser aplicadas sempre que possível, respeitadas as estruturas e condições financeiras e organizacionais de cada um dos municípios do Estado de Mato Grosso."

A principal motivação da PEC nº 16/2023 é a necessidade de flexibilizar e adaptar a norma às realidades locais dos municípios de Mato Grosso. Ao permitir a contratação de pessoas jurídicas com expertise em direito público e instituir cargos na Procuradoria Jurídica com maior flexibilidade, a proposta:

Garante que os municípios possam organizar suas procuradorias jurídicas de acordo com suas necessidades e capacidades financeiras, sem sofrer interferências indevidas que possam ser interpretadas como violação da autonomia municipal estabelecida pela Constituição Federal. Oferece alternativas viáveis para a contratação de profissionais qualificados, considerando a escassez de mão de obra na área jurídica, permitindo que municípios contratem tanto advogados individuais quanto escritórios especializados.

Alinha-se às disposições das Leis Federais 8.666/1993 e 14.133/2021, que regulamentam as contratações públicas, assegurando que os procedimentos sejam realizados de forma transparente e legal. A flexibilização proposta assegura que os municípios tenham acesso a uma representação jurídica eficiente e qualificada, fundamental para a defesa dos seus interesses e para a prestação de serviços públicos de qualidade.

Quadro Comparativo do § 6 do Artigo 215-A da Constituição Estadual

Situação Atual (Após a Emenda Constitucional nº 113 de 2023)	Situação Proposta pela PEC nº 16/2023
§ 6 Para as atividades de representação, consultoria e assessoramento jurídico do chefe do Poder Executivo Municipal, poderá, por livre nomeação do Prefeito, dentre membros da carreira ou advogados com experiência comprovada no exercício profissional, de notável saber jurídico e reputação ilibada, constar cargo dentro da estrutura da Procuradoria Jurídica.	§ 6 Para as atividades de representação, consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Municipal, do chefe do Poder Executivo, bem como dos secretarias municipais, poderá o Poder Executivo realizar a contratação de pessoa jurídica com expertise na área do direito público, respeitadas as disposições legais da Lei Federal 8.666/1993 e da Lei Federal 14.133/2021, assim como outras normas pertinentes à espécie ou, ainda, instituir cargos dentro da estrutura da Procuradoria Jurídica, de livre nomeação do Prefeito, a serem preenchidos por membros da carreira jurídica do ente público ou por advogados com experiência comprovada no exercício profissional, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão Especial - CE
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO
ECONÔMICO**

FLS. 22

RUB. X

A alteração proposta pela PEC nº 16/2023 expande as possibilidades para o Poder Executivo Municipal, permitindo a contratação de pessoas jurídicas especializadas em direito público e estendendo a possibilidade de nomeação de cargos não apenas para o chefe do Poder Executivo, mas também para secretarias municipais, respeitando a legislação vigente e as condições específicas de cada município.

A PEC nº 16/2023 é uma medida essencial para esclarecer e adequar a regulamentação da Advocacia Pública Municipal no Estado de Mato Grosso. Ao flexibilizar as normas e permitir diferentes modalidades de contratação, respeitando as peculiaridades locais, a proposta fortalece a autonomia dos municípios e promove uma gestão jurídica mais eficiente e alinhada com as necessidades de cada ente público.

O interesse público mostra-se presente, mormente porque o projeto de lei busca possibilitar o exercício eficiente das funções públicas e da própria gestão administrativa, traduzindo ao final, em maior eficácia e efetividade na prestação dos serviços públicos e no atingimento do bem comum, ou seja, da coletividade.

A medida contida na proposta em epígrafe tem indiscutível alcance social causando impacto direto em pessoas afetadas por essa exclusão. Portanto é oportuno o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que o estrutura e o pressuposto de fato são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato.

Diante do exposto e mediante a relevância social e interesse público presentes nesta iniciativa, entendemos que tal propositura merece ser aprovado por esta Casa Legislativa, e consequentemente inserto no rol de diplomas jurídicos do Estado de Mato Grosso.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Emenda Constitucional nº 16/2023, de autoria do Deputado Claudio Ferreira.

Sala das Comissões, em 29 de 05 de 2024.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

WFS



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão Especial - CE
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO
ECONÔMICO**

FLS. 33

RUB. 8

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 16/2023 – Parecer nº 1/2024

Reunião da Comissão em: 29 / 05 /2024.

Presidente: Deputado Estadual **CARLOS AVALONE**

Relator (a) Deputado (a): Carlos Avalone

VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Emenda Constitucional nº 16/2023, de autoria do Deputado Claudio Ferreira.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
RELATOR (a) Deputado (a):	
Membros Titulares	
DEPUTADO CARLOS AVALONE	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI	
DEPUTADO Dr. EUGÊNIO	

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

WFS